



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 048/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2022

OBJETO: Aquisição de 01 (um) rolo compactador vibratório novo, tudo conforme especificações e detalhamentos constantes do anexo "C" do presente edital.

Trata-se de recurso interposto ao Edital do pregão presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.879.318/0001-44, estabelecida à Rua Rua São Cristóvão, nº 221, Bairro Bela Vista – Chapecó/SC.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que a proponente cumpriu com os requisitos legais quanto ao prazo para interposição de impugnação, quer seja até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a recorrente que as características mínimas do item (rolo vibratório) exigidas no Edital convocatório acaba por restringir o universo competitivo.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise da alegação da recorrente no tocante à suposta restrição a concorrência alegada tem-se que esta argumentação não prospera, isso porque o descritivo do item está em conformidade com as necessidades que a Municipalidade precisa para atender ao interesse público.

A impugnante requer que sejam diminuídas as exigências mínimas do item, fazendo com que o produto a ser adquirido consecutivamente seja inferior ao que se busca comprar, isso porque, por mais que a empresa tente demonstrar que aceitar um produto com características inferiores não acarretará em grande diferença resta claro que o produto que a proponente deseja ofertar é de menor proporção que aquele que a Municipalidade precisa adquirir para atender suas necessidades.

Quanto a alegação de que mantendo as exigências mínimas do Edital a



Municipalidade acabaria por restringir o universo competitivo essa não merece prosperar, isso porque nas diligências feitas por essa municipalidade foi possível constatar que diversas marcas atendem aos requisitos mínimos exigidos, sendo assim não há o que se falar em restrição à concorrência.

Desta forma, as alegações da recorrente não merecem prosperar, e a negar o provimento a impugnação é a medida que se impõe.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Prefeito Municipal de Abelardo Luz em julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada.

Abelardo Luz, 23 de Março de 2022.

Nerci Santin
Prefeito Municipal